



Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

Conclusão
Faço estes autos conclusos ao(à) MM(a) Juiz(a) Federal(a), em 6/12/2017
Nilson Amaral (Analista Judiciário)

# SENTENÇA<sup>1</sup>

AUTOR	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU	AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A., BENEDITO MUTRAN FILHO, CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG, RODRIGO OTAVIO DE PAULA, VERONICA VALENTE DANTAS

Trata-se de ação civil pública ambiental, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA contra (1) Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A, na condição de dona da "Fazenda Maria Bonita" e seus sócios Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Rodrigo Otávio de Paula e Verônica Valente Dantas, (2) Benedito Mutran Filho, na condição de dono da Fazenda Maria Bonita, (3) Bertin S/A e seus sócios Natalino Bertin, Fernando Antônio Bertin e Reinaldo Bertin, (4) Bracol Holding Ltda e seus sócios Heber Participações S/A, Silmar Roberto Bertin e João Bertin Filho, (5)

Sentença Tipo "A", nos termos da Resolução n. 535, do CJF, de 18/12/2006 e Portaria COGER n. 30, de 9/10/2007.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2439333901292.



Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

Redenção Frigorífico do Pará Ltda e seus sócios João Sechinato, Valter Minari, Espólio de Hamilton de Souza Pinto e Maria de Lourdes Ribeiro, (6) FIEL – Frigorífico Industrial Eldorado LTDA e seus sócios Petergibson de Carvalho, Zacarias Leão Veloso, Reginaldo Cabral Souza, Maria de Fátima Bezerra dos Santos e João Paulo Ferreira Cardoso, (7) Brascouros – Durlicouros Ind e Com de Couros, Exp e Importação LTDA e seus sócios Volnei Roberto Durli, Evandro Luis Durli, Anita Terezinha Durli, Daniela Regina Durli Vaccaro, Liane Terezinha Durli Piccoli e Iara Durli, por meio da qual pretende a condenação dos réus na indenização por dano material derivado de exploração ilegal de área no valor de R\$78.652.718,00, indenização por dano moral difuso ao meio ambiente no valor de R\$6.316.980 e na obrigação de recompor a área degradada na proporção de 6.316,98 ha.

Afirmou que, mediante fiscalização *in loco* na área da fazenda "Maria Bonita", constatou a prática da atividade de gado de corte em uma área de 6.316,98 ha, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa (AI n 461120-D), além da existência de funcionamento de empreendimento agropecuário sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente (AI n. 460316-D), e exploração de 11,24 ha de vegetação nativa sem aprovação prévia do órgão competente (AI n. 687971-D), bem como uso de fogo em 29,23 ha de área agropastoril sem a autorização do órgão competente (AI n.





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

687970-D).

Ajuizada inicialmente na Seção Judiciária de Belém, por declinação os autos foram remetidos para a Subseção de Marabá por ser esta a jurisdição que abrange o local onde supostamente ocorrido o dano (f. 1430/1435).

Com a celebração de vários Termos de Ajuste de Conduta, O MPF requereu e foi deferida a extinção do feito em relação aos réus frigoríficos e curtumes, permanecendo no pólo passivo da ação apenas os requeridos Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A e sócios Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Rodrigo Otávio de Paula e Verônica Valente Dantas, além de Benedito Mutran Filho.

Contestação de Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A e sócios Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Rodrigo Otávio de Paula e Verônica Valente Dantas (1631/1687), através da qual alegou inépcia da inicial, por entender que os fatos articulados na inicial não conduzem a uma dedução lógico com os pedidos. Alegaram também, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva dos sócios. Sobre isso, em primeiro lugar, aduziram que a ré Verônica Valente Dantas não é sócia da requerida Agropecuária Santa Bárbara, tendo sido apenas e tão somente diretora da empresa no exercício de 2008. Com relação aos demais sócios, disseram que a responsabilidade deles é subsidiária e apenas na remota hipótese de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código

2439333901292.





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

desconsideração da personalidade jurídica é devem responsabilizados. Argumentaram ainda pela falta de interesse de agir, tendo em vista que a empresa ré possui LAR e CAR, tendo cumprido com todas exigências para o exercício da atividade. Aduziu também prescrição, pois a área veio a ser consolidada faz muitos anos, tendo em vista que a atividade pecuária vem sendo praticada na região desde 1970. Logo, por ter sido a conversão do solo em pasto realizada a tanto tempo atrás, bem antes da aquisição do imóvel pela empresa ré, eventual responsabilidade se encontra prescrita. Requereu fosse suspenso o feito até definitivo julgamento das ações anulatórias dos autos de infrações. No mérito, impugnaram os documentos ao argumento de seriam genéricos e nada apontariam sobre a responsabilidade da empresa ré. Aduziram que a ação tem por base uma suposta ausência de reserva legal, porém afirmam que a fazenda possui averbada a sua reserva de 50%, sendo que da área total do imóvel, de 6.775.6952 ha, 3.387, 8477 destinam-se à reserva legal devidamente averbada e 3.387,8476 são de área para uso alternativo do solo. Segundo a alegação do IBAMA, existiriam 6.316,98 ha sem cobertura florestal, fato que deve ser confirmado em perícia, sendo permitido o total de 3.383,49 ha (50% da área) que deveria ser regularizado. Aduz que beira ao absurdo pretender a recomposição de 6.316,98 ha quando este é o total do imóvel, visto que não restaria qualquer espaço para empresa exercer as suas





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2<sup>a</sup> VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

atividades. Alegaram que, à época, não havia obrigação de averbar a reserva legal, pois teria o Governo estendido o prazo de regularização até 11/6/2011, segundo Decreto n. 6.514/2008. O pedido cominatório de recomposição da área no total de 6.316,98 ha seria ilógico. Mesmo porque a legislação (Código Florestal, Lei n. 4.775/65, com modificações dadas pela Medida Provisória n. 2166-67/2000), prevê alternativas para recomposição da área de reserva legal. Alegaram a ausência de responsabilidade civil ambiental, inexistência de dano ambiental e de nexo de causalidade. Disseram não haver prova do dano e, mesmo que existisse, não haveria prova de que a requerida tenha sido sua causadora. Combateram a pretensão por danos morais e a cumulação de pedidos de recuperação in natura e indenização pecuniária.

Contestação de Benedito Mutran Filho (f. 1924/1977), através da qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que negociou a área objeto da ação com a ré no ano de 2005, transmitindo a requerida a sua posse, o que implica assunção responsabilidades legais em decorrência do uso do imóvel, especialmente no caso em tela, por se tratar de fatos apurados em autuações lavradas posteriormente à negociação do bem. No mérito, aduziu ter adquirido a propriedade da fazenda em 1991, acostando quitação de débitos rurais e o CAR, querendo demonstrar com isso sua regularidade. Alegou que a posse e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

ocupação da área pelos anteriores proprietários é antiga e a prática da pecuária remonta a anos anteriores. Disse que a averbação da reserva legal foi realizada em 1996. Aduziu vícios nos autos de infrações com base nos quais a ação foi proposta, vícios de legalidade e tipicidade. Aduziu cerceamento de defesa por falha na descrição objetiva das infrações nas autuações. Argumentou pela ausência de comprovação do dano, inexistência do nexo de causalidade e incidência, no caso, de responsabilidade civil subjetiva, a qual não teria sido demonstrada. Aduziu impossibilidade de reparação do dano com base nas autuações, pois se a recomposição é de toda a área do imóvel, como poderia haver espaço reservado para o uso do solo através da pecuária. Alegou a ausência de pressupostos autorizadores do dano material, por ser descabido o cálculo apresentado pelos autores para quantificá-lo. Arrazoou contra o dano moral coletivo, pois não haveria sua identificação. Ressaltou a existência de documentos que demonstram a regularidade da fazenda perante os órgãos competentes. Aduziu ter pactuado com a empresa ré a obrigação desta de compensar as áreas de reserva legal.

Na fase de especificação de provas, os réus requereram prova testemunhal e prova pericial para aferição do dano (f. 2179), ao passo que o MPF e o IBAMA solicitaram a oitiva dos agentes que lavraram as autuações, bem como fosse oficiado ao IBAMA, SEMA e IMAZON para que informassem se novos desmatamentos teriam ocorrido posteriormente





Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

ao ajuizamento da ação, em qualquer área pertencente e exploradas pelos requeridos (f. 2143).

Deferida prova pericial e indeferidas as outras provas (f. 2296).

A empresa ré aduz que as autuações foram declaradas nulas por sentença (f. 2667/2669 e 2670/2677).

Laudo pericial (f. 2678/2747).

Memoriais do MPF (f. 2844/2852).

Alegações de Benedito Mutran Filho (f. 2854/2867).

Alegações de Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A (f. 2868/2875).

É o relatório.

Deve prevalecer, nesse caso, o entendimento de que a presente ação está apta para julgamento com base nos documentos juntados, nos termos do artigo 355, I do CPC.

A agropecuária e seus sócios alegaram, em sua defesa, preliminar de inépcia, ao argumento de que dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Mas não é o que se nota da leitura da inicial. Diferentemente do que foi dito, existe lógica em se afirmar a ocorrência do dano e, na





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

sequência, pedir a reparação, ainda mais quando a afirmação de dano está embasada em autuações do IBAMA (n. 460316-D, 461120-D, 687971-D e 687970-D), cujo teor descreve a conduta de impedir a regeneração de 6.316,98 hectares de vegetação nativa. Abstratamente, portanto, considerando apenas as afirmações da inicial, embasadas nos autos de infração, existe lógica entre causa de pedir e pedido, devendo-se, por isso, rejeitar a preliminar.

Os réus alegaram, ainda, a falta de interesse de agir, sob a justificativa de que os pedidos formulados na inicial têm o mesmo objeto e alcance do licenciamento ambiental em curso, sendo que a agropecuária estaria regular quanto às licenças e a legislação.

O fato de haver licenciamento em curso, porém, não retira o interesse da ação, pois a base do pedido não é, apenas, o auto de infração n. 460316-D, que trata da empresa ter funcionado sem licença, mas também a autuação n. 461120-D, que descreve o impedimento da regeneração da mata. Essa última situação, em particular, pressupõe o dano ambiental que não pode ser absorvido por eventual licenciamento, pois a licença, por mais que autorize o exercício do empreendimento, não autoriza a suposta degradação ambiental, nem desfaz a eventual lesão ocorrida.

Referida licença e outros atos e registros, como o cadastro ambiental rural, não afastam a necessidade de se apurar a ocorrência da





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

lesão e a utilidade da presente ação em condenar o responsável a repará-la, acaso comprovada a responsabilidade, ainda mais porque as obrigações de recompor e indenizar são independentes e não se anulam simplesmente por ter-se expedido a licença, razões estas suficientes para se rejeitar a preliminar por falta de interesse.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios alegada pela Agropecuária ré, nem mesmo em relação à requerida Verônica Valente Dantas, aduzindo sua condição de diretora da empresa e, não, de sócia. Quanto a isso, observa-se que uma das peculiaridades da responsabilidade por dano ambiental é a solidariedade entre a empresa e seu administrador. Veja-se:

"A Lei nº 9.605/98 em seu art. 2º, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Como se não bastasse a Lei nº 6.938/81 também aponta como responsável pela atividade agressiva ao meio ambiente o poluidor, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inciso IV). Trata-se, pois, de responsabilidade solidária instituída entre a empresa e o administrador. No caso dos autos, resta aplicável o referido dispositivo, na medida em que o Réu Olival Tenório da Costa ocupa o cargo de diretor presidente da outra Ré, a pessoa jurídica Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda" (TRF5, AC 490879, 2T, rel. Des Federal Francisco Barros Dias, DJE Data 14/10/2010, p. 425).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA

GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 2439333901292.



Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

Assim, o diretor da empresa a que se imputa a responsabilidade por eventual dano ao meio ambiente, também, responde solidariamente. Com efeito, não merece acolhida a preliminar que tenta afastar Verônica Valente Dantas do pólo passivo da ação, ao argumento de que apenas desempenhava a função de diretora da agropecuária. Pesa sobre a diretora, na condição de administradora, o fato de que são suas decisões na direção da entidade que animam as ações e omissões da pessoa jurídica diretamente responsável, o que a legitima a figurar na posição de ré.

Tal interpretação também se aplica aos sócios, pois, indiretamente, influem na atividade da agropecuária. Mesmo que não animem, diretamente, as ações da pessoa jurídica, investem financeiramente nela e, com isso, impulsionam a atividade. Além disso, podem influir nas decisões para evitar medidas degradantes. Ainda mais ao considerar que não se encontram na situação de ignorantes quanto à prevenção do meio ambiente, porquanto aparelhados com serviços jurídicos, contábeis e de engenharia ambiental, capazes de lhes dar o conhecimento de como cumprir a legislação. Se assim não o fazem, é porque estão sendo omissos nesse dever, e a omissão, no contexto, também gera responsabilidades. Veja-se:

"A decisão impugnada negou seguimento ao agravo por ser





Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2<sup>a</sup> VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

> manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Há solidariedade entre os co-responsáveis pelo dano ambiental, o que inclui desde o agente que extraiu a madeira ilicitamente até o vendedor e comprador do carvão vegetal. Além da responsabilidade de todos que participaram do ciclo de exploração predatória, cabe ainda a responsabilidade daqueles que compõem a pessoa jurídica, sócios e administradores. Precedentes" (TRF1, AGA, 5aT, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 Data 17/9/2013, p. 90).

Nesses termos, deve-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa requerida.

Em petição isolada (f. 2447/2457), a Agropecuária ré alegou a ilegitimidade do MPF e do IBAMA, ao argumento de que seria da SEMA a função de fiscalizar o imóvel. No entanto, a preliminar é descabida, já que a tutela do meio ambiente é dever institucional e constitucional do MPF, e o IBAMA, por sua vez, mantém sua competência supletiva para fiscalizar dano ao meio ambiente quando verificada a omissão do órgão estadual, o que ocorreu no presente caso, haja vista a inexistência de outra ação judicial ou processo administrativo que demonstrasse a atuação primária do Estado do Pará.

Além do mais, a legitimidade do MPF decorre do interesse previsto na própria Constituição da República (artigo 129, III da CF), e o

2439333901292

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código



Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

IBAMA, por sua vez, é órgão integrante do SISNAMA, e, como tal, pode agir - como já dito - supletivamente, na defesa do ambiente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL -MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. 2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou. 3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. 4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP n. 711405, Rel. Min. Humberto Martins, 2T, DJE Data 15/5/09, RSTJ Vol.: 00215, pg. 00221).

Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF e do IBAMA que a empresa ré alegou isoladamente, fora de sua contestação (f.





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

2447/2457).

Nas preliminares de sua defesa, o réu Benedito Mutran Filho alegou ser parte ilegítima para responder a presente ação, ao argumento de que as supostas infrações ambientais teriam sido cometidas quando a posse do imóvel já se encontrava no poder da Agropecuária Santa Bárbara, em decorrência de compromisso de compra e venda com ele firmado. Por se tratar de avaliação abstrata, essa que se faz por ocasião da preliminar, visando averiguar se há correspondência entre a afirmação da inicial e o contexto em que inserido o réu, deve-se, pois, entender como pertinente a alegação do MPF de responsabilidade do réu Benedito, pois era o dono do imóvel e os indícios apontados, à época do ajuizamento da ação, independentemente de prova, indicavam a existência de danos ao tempo em que detinha a posse do bem imóvel.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Benedito Mutran Filho também merece rejeição.

No tocante à prejudicial de prescrição arguida pela defesa da agropecuária e de seus sócios, este Juízo acompanha o STJ quanto à imprescritibilidade das ações que objetivam a reparação desse tipo de dano, por envolver direito difuso e coletivo. Veja-se:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 2439333901292.





Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

"O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg REsp n. 1150479/RS, T2, rel. Min. Humberto Martins, DJe Data 14/10/2011).

Afasta-se, por conseguinte, a prejudicial de prescrição aduzida pele empresa Agropecuária e seus sócios.

Com relação à suspensão da presente ação civil pública, cumpre observar que as ações ordinárias ajuizadas pela Agropecuária requerida visam a anulação das autuações e, por mais que as sentenças daquelas feitos possam servir de parâmetro para o julgamento desta ação - como, aliás, pretende a ré ao juntar cópias das sentenças nos autos - não se acolhe a sua alegação de interdependência entre as demandas.

Enquanto aquelas ações ordinárias buscam a anulação dos autos de infração, a presente ação civil pública tem objetivo distinto, averiguar se ocorreu dano ao ambiente e quem é seu responsável. São matérias diversas: naquelas se discute a responsabilidade administrativa ambiental e, exigindo a voluntariedade da conduta, debate a multa aplicada, ao passo que esta trata da responsabilidade de natureza civil, dispensando prova da culpa e visando





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

a recuperação do meio ambiente.

Indefere-se, com base nessa abordagem, o pedido de suspensão desta APC em face da tramitação das ações ordinárias que visam anular as autuações.

No mérito, de acordo com os fatos descritos na inicial, o objeto de análise para aferir a responsabilidade dos réus consiste em quatro condutas indicadas nas autuações de n. 460316-D, 461120-D, 687971-D e 687970-D, lavradas pelo IBAMA em relação à "Fazenda Maria Bonita", cujo teor de cada um pode ser expresso da forma seguinte:

"Auto de infração n. 460316-D: Fazer funcionar empreendimento agropecuário sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente nas fazendas (...) Maria Bonita (...). Valor da multa: R\$7.000.000,00";

"Auto de infração n. 461120-D: Impedir a regeneração natural de 6.316,98 ha de vegetação nativa em área especialmente protegida (Bioma Amazônia) exercendo atividade pecuária no local (Fazenda Maria Bonita). Valor da multa: R\$31.584.900,00";

"Auto de infração n. 687971-D: Explorar 11,24 ha vegetação nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, na Fazenda Maria Bonita. Valor da multa: R\$3.372,00";

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 2439333901292.





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

"Auto de infração n. 687970-D: Fazer uso de fogo em 29,23 ha de área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Maria Bonita".

Não há como fugir da constatação de que o auto de infração de n.º 460316-D não apresenta influência relevante nesta causa. Que a falta de licença ambiental se caracteriza como infração administrativa, não há dúvida. Mas não mantém relação com a prova do dano e com os pedidos de indenização material, moral e de recomposição do meio ambiente.

Do fato de se ter exercido pecuária sem licença não se deduz automaticamente que um dano ambiental tenha ocorrido. Afinal de contas, alguém pode exercer a pecuária sem licença e não causar dano nenhum. Será autuado por desempenhar atividade de forma irregular, mas não poderá, somente por esse fato, ser autuado por ter causado lesão ao meio ambiente. Logo, é dispensável a análise da autuação n. 460316-D para a resolução da lide em foco, cujo objetivo é a condenação dos réus ao argumento de terem causado dano ambiental no imóvel.

Com isso em mente, não se vê relação entre a conduta descrita na autuação n. 460316-D e a responsabilidade civil ambiental que os autores tencionam provar em relação aos requeridos.



Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

Para ser mais claro e incisivo, o fato de os réus terem sido autuados por fazer funcionar empreendimento agropecuário sem licença do órgão ambiental competente não serve de base para apreciar a afirmação dos autores de que os requeridos são responsáveis por dano ambiental em razão de impedir a regeneração de vegetação nativa na proporção de 6.316,98 hectares da Fazenda Maria Bonita. É possível que esse dano tenha sido causado mesmo com a licença válida para o exercício da atividade pecuária. Aliás, de acordo com a documentação acostada aos autos, tais licenças haviam sido emitidas (Licença de Atividade Rural – LAR, de validade 20/12/2017, f. 2346 e Licença de Atividade Rural – LAR, f. 1717/1734).

Portanto, não se vê responsabilidade civil ambiental dos réus para reparação do meio ambiente com base na afirmação de terem exercido pecuária sem licença, afastando, assim, o auto de infração n. 460316-D e os relatórios que o acompanham como prova do dano ambiental alegado.

No tocante às autuações de n. 687971-D e n. 687970-D, cumpre observar que foram objeto de análise judicial através da Ação Ordinária n. 2009.001996-9 (f. 2670/2677) e o Juízo concluiu por decretar a invalidade de ambos os autos de infração. Tal invalidade, por si só, não implica interdependência entre as lides, a ponto de levar à automática aceitação desses documentos como prova da ausência de culpa dos réus quanto ao objeto desta ACP. Apesar disso, a valoração das provas e a motivação que





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

conduziu o Juízo à referida nulidade servem de base para, também nesta ação, afastar a responsabilidade dos réus pelas condutas ali descritas. Confira-se (f. 2670/2677):

"Entretanto, um último argumento da autora em relação ao auto de infração faz com que esse ato administrativo mereça ser anulado. De acordo com a inicial, a área onde teria ocorrido o dano através do uso de fogo seria uma área antropizada, fruto da ação humana antes mesmo de a autora se tornar proprietária do imóvel. Além disso, afirmou que o local esteve sob a posse de invasores do movimento dos "Sem Terra" e eles é que teriam ateado fogo no pasto, a fim de preparar a terra para o cultivo, atividade, aliás, alheia à empresa exercida pela autora, que atua no ramo da pecuária, cujo exercício não exige a utilização de fogo e queimadas.

A perícia oficial apontou que a área onde supostamente teria sido usado o fogo é área do tipo consolidada. Aliás, cosolidada antes mesma da aquisição do imóvel pela autora. Isso significa que se trata de terreno antropizado, não existindo mais vegetação nativa e, sim, mata secundária. As fotos trazidas pelo perito corroboram essa informação, mostrando que no local o que se tem é esse tipo de vegetação secundária, de estatura baixa, cujas fotos de satélite podem confundir com áreas de desmate.

Essa circunstância, que indica uma ação humana sobre a vegetação anterior à aquisição do imóvel pela autora, ganha corpo para afastar a alegação do uso de fogo no local apontado pela autuação quando o perito afirma que, "a partir da análise da imagem de 2005, nas proximidades da coordenada indeterminada... objeto do auto de infração,



Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

verificou-se a não ocorrência de alteração da cobertura vegetal, exploração seletiva e uso do fogo", acrescentando que a "alteração da cobertura vegetal possa ter sido alterada em outro período" (f. 707).

As verificações do perito demonstram que não existem indícios de queimada no ponto geográfico do imóvel onde a autuação descreve como tendo sido o local em que se fez o uso do fogo. Se realmente queimadas tivessem sido realizadas no local indicado, no mínimo, indícios haveriam. O perito seria capaz de colher vestígios de que teria sido usado o fogo para preparar a terra, mas esses vestígios não foram encontrados.

Com relação ao auto de infração n. 687971-D, o perito também foi categórico ao afirmar não ter encontrado no local indicado a exploração de vegetação nativa, seja porque não achou indícios de exploração, seja porque nas localizações apontadas pelo IBAMA não existe vegetação nativa, mas terreno antropizado e mata secundária como resultado da ação do homem antes da aquisição do imóvel pela autora.

Todos esses elementos podem ser destacadas na seguinte ordem: o perito disse que a área indicada no auto de infração é formada por vegetação antropizada, isto é, vegetação secundária e consolidada pela ação humana antes mesmo de a autora adquirir o imóvel. Esse tipo de área, quando analisada através das fotos de satélite, pode ser confundida com áreas de desmatamento, devido a baixa estatura das folhagens. Além do mais, o perito declarou não ter encontrado no local vestígios de uso do fogo, nem mesmo de exploração seletiva ou alteração vegetal.

Nesse contexto, considerando o fato da autora exercer a atividade de pecuária, que, em geral, não tem relação com queimadas, nem com a exploração de vegetação nativa, a perícia leva à conclusão de que a autora não praticou



Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2° VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

as infrações descritas nas autuações de n. 687970-D e n. 687971-D.

Posto isso, **acolho o pedido** e decreto a invalidade das autuações n. 687970-D e n. 687971-D e de seus respectivos termos de embargo n. 571586-C e n. 571587-C."

A valoração das provas realizada na Ação Ordinária n. 2009.001996-9 mostra-se consistente, devendo-se fazer remissão a tais fundamentais como motivação para, também na presente Ação Civil Pública, afastar as autuações de n. 687971-D e n. 687970-D como prova da alegação de que os réus teriam danificado o ambiente na proporção de 6.316,98 ha. Afinal de contas, não há elementos que responsabilizem os requeridos em relação às próprias condutas descritas nessas autuações, quanto mais em relação a dano de proporções bem mais extensas.

Desse modo, as autuações de n. 687971-D, consistente em explorar 11,24 ha vegetação nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, e de n. 687970-D, relativa ao uso de fogo em 29,23 ha de área agropastoril sem autorização, não demonstram que os réus tenham causado o dano ambiental na proporção indicada na inicial, qual seja, 6.316,98 hectares.

O cerne da causa, assim, se concentra no auto de infração n. 461120-D, cuja descrição é a seguinte:





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

"Impedir a regeneração natural de 6.316,98 ha de vegetação nativa em área especialmente protegida (Bioma Amazônia) exercendo atividade pecuária no local (Fazenda Maria Bonita). Valor da multa: R\$31.584.900,00"

De acordo com a autuação, em 6.316,98 hectares da Fazenda Maria Bonita, imóvel rural objeto da presente ação, teria havido o impedimento natural da regeneração da vegetação nativa, tendo em vista o exercício da pecuária de gado de corte.

Tanto é verdade que este é o ponto axial da lide, que o pedido inicial centra-se exatamente na recomposição de suposta área degradada na proporção de 6.316,98 ha, fundada na alegação, amplamente narrada, de degradação do ambiente em razão da atividade pecuária. Ou seja, a causa está embasada nos elementos descritos no auto de infração de n. 461120-D, exclusivamente.

Cumpre, então, saber se esse impedimento da regeneração vegetal aconteceu e se aconteceu na extensão descrita no auto de infração (n. 461120-D).

Com relação à primeira indagação, isto é, se ocorreu no imóvel o impedimento da regeneração vegetal, a prova é clara, o fato realmente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código

2439333901292.



Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

aconteceu. E tal comprovação começa a ser desvendada pelo próprio auto de infração (n. 461120-D), que não foi invalidado em ação autônoma (n. 2009.39.01.001633-6) e cujo teor descreve ação de impedir a natural regeneração da vegetação nativa. Ao lado, reforçando o fato, estão os relatórios produzidos pelos fiscais, cujas conclusões apontam que os desmates ocorreram faz muito tempo, mas os pastos mantidos para o gado suplantaram a vegetação nativa e a impediram de crescer e regenerar em áreas de preservação.

O PRAD trazido aos autos pelos réus e produzido por engenheiro florestal não destoa dessa conclusão, embora indique não haver passivo ambiental e responsabilize posseiros sem terra pelo impedimento da regeneração. Veja-se (f. 2499/2527):

"O trabalho de recomposição florestal das áreas degradadas nas áreas de app's e a compensação de reserva legal da Fazenda Maria Bonita terão como base o levantamento realizado pelos técnicos da SEMA — Marabá, aos quais segundo interpretação levantaram um total de 2.023,0958 hectares de áreas alteradas, sendo que devido haver regeneração natural nas áreas de app's, não foi considerado passivo ambiental, e 2.023,0958 hectares de área alterada de reserva legal" (f. 2501).

(...)





Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

"Conforme já exposto anteriormente, o total de áreas degradadas ou alteradas teve como base o Laudo Técnico da SEMA, e TAC 047/2012.

No laudo técnico da SEMA, ficou materializado que ficou um déficit de reserva legal de 2.023,0958 hectares, que serão compensados através da aquisição de outra área equivalente pelo proprietário rural" (f. 2517).

(...)

- "1) Causas da degradação ou alteração: não possui a faixa mínima de vegetação em áreas consideradas de preservação permanente;
- 1.1) Descrição da atividade causadora do impacto: Formação de pastagem próxima às áreas de app's;" (f. 2517)

Nota-se que o próprio PRAD, elaborado com base em laudo de técnicos da SEMA, reconhece a existência de áreas cuja regeneração nativa vem sendo impedida em razão da formação de pastagens próximas. Aliás, de acordo com o PRAD, reconhece-se o déficit de reserva legal na proporção de 2.023,0958 hectares (f. 2517).

Afora isso, a sentença da Ação Ordinária n. 2009.39.01.001633-6 analisou a regularidade do auto de infração em foco (n. 461120-D) e não

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 2439333901292.



Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ  $\,$  N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

reconheceu sua nulidade. Pelo contrário, atestou que a pastagem do imóvel rural Fazenda Maria Bonita "ultrapassou o limite outrora permitido em 2.929,14 hectares, área onde efetivamente ocorreu o impedimento à regeneração da floresta" (f. 1883). Cumpre observar que tal sentença valorou os documentos que também constam da presente ação e não há razões para discordar da apreciação realizada naquela decisão, argumentos aqui acolhidos como motivação também para este juízo em tela.

Afasta-se o argumento da Agropecuária ré de que a perícia oficial constatou ausência, nas autuações, do polígono da área onde efetivamente o dano teria ocorrido. A razão para rejeitar esse argumento como base para a tese da defesa é que, por si só, não demonstra a inocorrência do dano. Se se tratasse de avaliação da medida de embargo da atividade pecuária em determinado ponto do imóvel, o argumento deveria ser aceito, pois, ausente a indicação das coordenadas geográficas do polígono da área embargada, é impossível ao embargado saber o local exato onde não deve exercer a atividade degradante. Se fosse esse o caso, o embargo seria anulado. Mas a questão é que não se trata de medida de embargo e, sim, de auto de infração, e, nessa hipótese, uma coordenada geográfica apenas, indicando o centroide do dano ambiental, é suficiente para identificar a localização da lesão tratada na autuação.

Não obstante a existência de perícia oficial nos autos, sua



Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

conclusão é pouco útil ao cerne da lide, a saber, se houve impedimento de regeneração no imóvel causada pela prática da criação de gado de corte. A despeito disso, não prejuízo à causa, haja vista existirem diversos outros documentos, como estes já expostos acima, que servem ao deslinde da causa.

Em suma, tais documentos comprovam o dano ao meio ambiente ocorrido no imóvel da Fazenda Maria Bonita.

Entende-se por dano ao meio ambiente, no contexto do presente caso, o fato de ter havido o impedimento da regeneração natural da vegetação nativa em áreas de preservação especial da fazenda, tendo como principal motivo a criação e manutenção de pasto destinado ao desenvolvimento da atividade pecuária. A Lei de Crimes Ambientais prescreve a conduta como crime ambiental (artigo 48 da Lei n. 9.605/98), reforçando a gravidade da ação contra o meio ambiente. A ré Agropecuária encontra-se, no momento, na posse direta. Exerceu e/ou exerce sobre o imóvel a atividade pecuária. Além disso, explora economicamente a titularidade que possui em relação ao bem. Tanto por uma como por outra razão, é responsável pelo cumprimento da legislação ambiental, cuja inobservância implica obrigação de reparar o dano ocorrido.

Especificamente em relação ao réu Benedito Mutran, porém, deve-se rejeitar a imputação de responsabilidade contra sua pessoa. A razão

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código

2439333901292.



Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

é que o próprio MPF admite ter ajuizado a ação contra ele por ser, à época dos fatos, o proprietário do imóvel rural, embora a posse do bem imóvel não estivesse mais em sua disposição, mas inteiramente no poder da ré Agropecuária Santa Bárbara. Veja o que diz o MPF nas alegações finais (f. 2845-verso):

"Como a propriedade do imóvel (Fazenda Maria Bonita), à época dos fatos, era de Benedito Mutran Filho, este também foi responsabilizado na presente ação, embora a posse estivesse com a Agropecuária Santa Bárbara.

(...)

"...cabe observar que os documentos de propriedade à época apresentados nos autos comprovavam a propriedade do referido imóvel rural em relação ao demandado...".

Chegou-se a cogitar, supor, conjecturar, enfim, afirmar sem comprovação que as infrações descritas nas autuações se refeririam também ao passado, sem dizer desde quando no passado as alegadas infrações começaram a ocorrer, assim o fazendo com vistas a fazer com que a imputação de responsabilidade abrangesse o tempo pretérito em que o réu Benedito tinha a posse do imóvel. Observe-se, nesse contexto, a expressão

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 2439333901292.





Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

"via de regra" usada pelo MPF ao se referir a uma suposição de danos ambientais no passado (2845-verso):

> "além do que, via de regra, a autuação decorre da constatação de danos ambientais anteriormente perpetrados, razão pela qual deve ser responsabilizado pelos danos causados".

"Via de regra" é uma expressão utilizada para designar algo que geralmente acontece, na maior parte dos casos, na generalidade dos casos, e, com isso, evidencia a falta de certeza se em um determinado caso específico a situação almejada realmente aconteceu ou não. Para ser mais claro, ao falar desse modo, por ocasião das alegações finais, ou seja, depois da instrução probatória, o MPF deixa claro não ter certeza se os danos retroagem ao tempo em que o réu Benedito estava na posse do imóvel. O MPF entende que, em geral, é o que acontece, por entender que as autuações, assim, são lavradas, mas isto é uma suposição, uma presunção, pois não houve prova cabal a esse respeito nos autos. E o juízo não pode, sem provas, valer-se de suposição - com base no que "via de regra" acontece - para responsabilizar o requerido. Seria necessário certeza de que os danos ambientais ocorreram quando o réu Benedito estava na posse do imóvel. Mas essa certeza não se pode extrair dos autos por ausência de prova quanto

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código

2439333901292.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

a isso.

Consequentemente, não se vê a responsabilidade do réu Benedito Mutran, em especial porque ele faz prova de que não detinha a posse do imóvel à época dos fatos descritos na autuação, haja vista que o próprio MPF admite essa circunstância.

A propósito, confira-se:

Se o embargante comprova que não mais detinha a posse do imóvel em que praticado o dano ambiental, que deu causa a aplicação da multa administrativa, deve ser mantida a sentença que declarou sua ilegitimidade passiva (TJ/RJ, AP n. 1230-37.2014, rel. Des. Sérgio Fernandes Martins).

Nesse cenário, foi comprovado o dano ao meio ambiente e a responsabilidade da ré Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A e sócios Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Rodrigo Otávio de Paula e Verônica Valente Dantas, excluindo-se dessa responsabilidade, no entanto, o réu Benedito Mutran Filho.

Cumpre, agora, saber qual a real extensão desse dano, isto é, se o impedimento da regeneração da mata nativa se deu realmente nos 6.400,25 hectares informados na autuação. Quanto a esse detalhe, o auto de infração





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

cede passagem a outros documentos que demonstram que a verdadeira extensão da área degradada não foi aquela. Isso não retira a força da autuação com relação à comprovação em si da degradação, porquanto o resto da documentação juntada também confirma a mesma coisa. Apenas significa que o agente acertou quanto à existência da degradação, mas errou em relação à quantidade de hectares cuja regeneração foi impedida.

A circunstância foi apreciada na sentença da ação n. 2009.001633-6, ajuizada pela agropecuária na tentativa de anular a autuação, e lá foi apurado que a extensão da área degradada, isto é, cuja regeneração acabou sendo impedida, foi de 2.929,14 hectares. Veja-se trecho da fundamentação do julgado:

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, na Fazenda Maria Bonita, o IBAMA identificou infração ambiental em área de 6.316,98 hectares. De acordo com os dados constantes do Cadastro Ambiental Rural de referido imóvel, a fazenda tem extensão total de 6.775,6952 hectares (f. 67). Nesse mesmo documento, a reserva legal de 50%, deveria ser de 3.387,8477 hectares. Vê-se, portanto, que a pastagem ultrapassou o limite outrora permitido em 2.929,14 hectares, área onde efetivamente ocorreu o impedimento à regeneração da floresta. Então, a multa referente ao auto de infração n. 461120-D deve ser fixada em R\$14.645.700,00.

O PRAD também discordou da extensão territorial do dano e, de

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante coc 2439333901292.



Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2° VARA - MARABÁ · N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

acordo com os técnicos da SEMA, ao todo, foram 2.023,0958 hectares de áreas alteradas cuja regeneração foi impedida.

Nota-se a proximidade dos números entre o que se apurou nos autos da ação ordinária n. 2009.001633-6, cuja sentença alterou a multa para se ajustar a essa quantidade de hectares, e o que foi constatado através dos técnicos da SEMA, segundo o PRAD apresentado pelos réus, levando a concluir que a autuação está mesmo errada quanto à extensão do dano e que se deve adotar um desses dois parâmetros, ou o da sentença da ação n. 2009.001633-6 ou o do PRAD, para se determinar a quantidade de hectares a ser reparada no presente caso.

Não se vê incoerência em se adotar, como extensão do dano, a quantidade de 2.023,0958 ha, segundo consta do Programa de Recuperação-PRAD. Sobre isso, considerando as provas produzidas nestes autos, sem cogitar quais as provas em que a sentença da ação de n. 2009.001633-6 se embasou para aplicar a multa, entende-se que o PRAD, juntado neste feito, é o documento mais convincente para sustentar a conclusão sobre a extensão do dano ambiental. Afinal de contas, foi produzido com base em laudo técnico da Secretaria do Meio Ambiente e mediante visita *in loco*. Ou seja, conjuga, tal prova, num mesmo documento, a proximidade dos avaliadores ao imóvel em que o dano ocorreu, com a técnica desses avaliadores, atestada pela condição de serem funcionários públicos do órgão ambiental. Vale





Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

dizer, proximidade do local do dano e legitimidade técnica da avaliação.

Diante desses fundamentos, conclui-se pela responsabilidade solidária dos réus acerca do dano ambiental ocorrido na Fazenda Maria Bonita, referente ao impedimento de regeneração natural da vegetação nativa em áreas de preservação, na extensão de 2.023,0958 hectares.

Por consequência, deve ser acolhido o pedido de condenação da ré para que recomponham as áreas degradadas, na proporção de 2.023,0958 hectares, segundo o Programa de Recuperação do Meio Ambiente (PRAD) juntado aos autos. Por praticidade, tal condenação se converte na determinação para que os réus cumpram o PRAD apresentado nos autos.

Deixo de condena a ré na reparação dos danos materiais, por entender que a determinação para a recomposição da área degradada, através do cumprimento do PRAD, e o expressivo valor da multa imposta na ação ordinária de n. 2009.001633-6, na importância de R\$14.645.700,00, quando conjugados, tornam uma condenação em danos materiais uma sanção civil desproporcional e irrazoável. Não se está, com isso, afirmando existir uma dependência com a sanção administrativa, isto é, a multa confirmada na ação ordinária (n. 2009.001633-6). Cuida-se de sanções independentes e podem ser aplicadas independentemente. O que se está entendendo, no contexto do presente caso, é que, apesar de haver independência, a sanção civil, se aplicada, resultaria, no final, em um





Processo N° 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) -  $2^a$  VARA - MARABÁ N° de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

conjunto de punições que, somadas, redundariam numa repercussão desproporcional e irrazoável na vida econômica dos réus, considerando axiomas como o da preservação da empresa, rodeados por vários interesses sociais, fiscais e trabalhistas, e do equilíbrio entre livre iniciativa e defesa do meio ambiente, coexistentes no mesmo capítulo da Constituição Federal.

Com base nessa perspectiva, levando-se em conta o expressivo valor da multa, de R\$14.645.700,00, e os gastos significativos que os réus despenderão para cumprir o PRAD, entende-se que a condenação na reparação dos danos materiais se tornou excessiva e não deve ser determinada, e isso não deixará a tutela do meio ambiente sem a resposta devida, haja vista a satisfação economicamente proporcional da multa somada ao trabalho de recomposição.

Deve-se acolher, porém, o dano moral coletivo, pois a destruição da natureza está relacionada ao sofrimento que se impõe à coletividade com as alterações das condições de vida e de sobrevivência na terra. Com efeito, arbitro, a título de dano moral difuso ou coletivo, o valor de R\$500.000,00, a ser revertido ao fundo de defesa dos direitos difusos, corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Posto isso, **acolho o pedido parcialmente** para **condenar** a ré Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A e, solidariamente, os sócios Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Rodrigo Otávio de Paula, bem como

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 2439333901292.





Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

sua diretora Verônica Valente Dantas na recomposição das áreas degradadas, através do cumprimento do PRAD constante dos autos, cujo projeto de execução deve ser apresentado, nestes autos, no prazo de 30 dias, a partir da intimação desta sentença, contando-se da juntada desse projeto de execução prazo de 90 dias para que seja dado início à sua execução, a fim de que seja recuperada área do imóvel rural "Fazenda Maria Bonita", na proporção de 2.023,0958 ha, segundo fluxogramas, prazos e etapas a serem discutidas e aprovadas tanto pela SEMA como pelo IBAMA, valendo-se de profissional habilitado, ficando o IBAMA também responsável por sua fiscalização.

O não cumprimento do PRAD em seus prazos e termos implicará no embargo das atividades e multa diária de R\$50.000,00.

# Mantém-se a liminar anteriormente deferida.

**Condeno** os réus, **ainda**, a pagar danos morais coletivos, na importância de R\$500.000,00, a ser revertido ao fundo de defesa dos direitos difusos, corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, com base nos artigos 18 e 19 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 21, § único do CPC e o art. 4°, III da Lei n. 9.289/96, mas deixo de condená-los ao pagamento de honorários, nos termos do art. 128, § 5°, II *a* da CF/88 c/c art. 237, I da LC

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL HEITOR MOURA GOMES em 19/06/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 2439333901292.





Processo Nº 0001370-68.2009.4.01.3901 (Número antigo: 2009.39.01.001378-0) - 2ª VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00144.2018.00023901.1.00607/00128

n. 75/93, considerando interpretação sistemática, com base na igualdade de tratamento, extraída do art. 18 da Lei n. 7.347/85, de acordo com posicionamento do STJ.

Com o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HEITOR MOURA GOMES JUIZ FEDERAL TITULAR